

PATU

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU**

**Palácio Sebastião Petronilo de Moura
Gabinete do Prefeito**

Rua Doutor José Augusto, s/nº, Centro, Patu (RN)
CEP: 59770-000 | Fone: 84 3361-2211
C.N.P.J.: 08.349.078/0001-28

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Protocolo pelo Livro 003 às Fls.

Nº. 022 sob o Nº. 902/22

Patu-RN, 23/06/2022


Secretário

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- Aprovado por Unanimidade
 Aprovado 7 Votos X 2 Votos
 Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
 Abstenção _____

Patu-RN, 27/06/2022



Autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Patu para com o Regime próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Patu, gerido pelo Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu – PREVIPATU e para com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATU, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATU aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam excepcionalmente autorizados o parcelamento e o reparcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos do Município de Patu, para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º. Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas as suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

RECEBIDO
EM 27/06/2022



Art. 2º. O montante devido será calculado utilizando:

I – correção monetária pelo INPC;

II – juros de 0,5 (meio por cento), respeitado como limite mínimo da meta atuarial.

Art. 3º. As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente desde a consolidação do parcelamento até seu pagamento, utilizando:

I – correção monetária pelo INPC;

II – juros de 0,5 (meio por cento), respeitado como limite mínimo da meta atuarial.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento de parcela acordada, além da atualização prevista no caput, também incidirá multa de 2% (dois por cento).

Art. 4º. O vencimento da primeira prestação se dará até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município de Patu, com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vencidas até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º. Serão atendidos todos os critérios exigidos pela legislação Federal, para o parcelamento previsto neste artigo, quanto à comprovação das condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 da CF/88, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

. Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º. Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º. Serão atendidos todos os critérios exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o parcelamento previsto neste artigo, quanto ao montante da dívida, as formas de parcelamento, os juros e os encargos.

Art. 6º. A formalização dos parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 5º deverá ocorrer até 30 de junho de 2022.

Art. 7º. Os parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 5º ficarão vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II – as contribuições parceladas devidas ao RGPS/INSS;

III – as contribuições parceladas devidas ao respectivo RPPS-Patu/RN.

§ 1º. Será formalizada autorização a ser fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM de que trata o § 1º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento, inclusive os acréscimos legais.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo poderá normatizar quaisquer parâmetros técnicos e complementares visando o atendimento dos critérios aos parcelamentos de que trata esta lei.

Art. 9º. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Patu deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 1º, do Art. 7º;

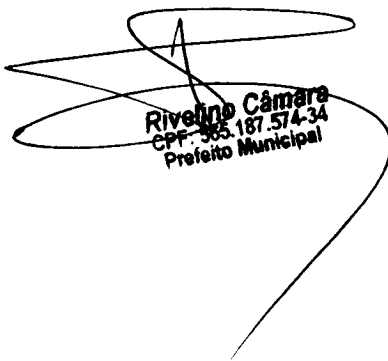
II – em caso do inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não;

III – ausência de repasse das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Patu, de períodos posteriores à data de assinatura do parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados.

Art. 10. Serão atendidos todos os critérios técnicos exigidos pelas Portarias do Ministério do Trabalho e da Previdência – MTP nº 402/2008 e 360/2022, para o parcelamento e o reparcelamento, nos casos não previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Sebastião Petronilo de Moura, em Patu (RN), 23 de junho de 2022.



Rivaldo Câmara
CPF: 365.187.574-34
Prefeito Municipal

